



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049437-39.2023.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é embargado JOSÉ GILBERTO SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), OLAVO SÁ E M.A. BARBOSA DE FREITAS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALEXANDRE COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1049437-39.2023.8.26.0114/50000

EMBTE: BANCO C6 CONSIGNADO S/A

EMBD: JOSÉ GILBERTO SANCHES

VOTO Nº 31852/lbps

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Ausência dos vícios elencados no artigo 1.022 do CPC – Não verificada contradição – Tentativa de utilização dos embargos de declaração para infirmar os fundamentos adotados pelo acórdão embargado – Hipótese que enseja recurso próprio – REJEITARAM OS EMBARGOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra o v. acórdão que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte contrária.

A parte embargante pede declaração do v. acórdão. Sustenta que há contradição, uma vez que (i) os juros moratórios sobre a indenização por danos materiais devem incidir a partir da data da citação válida, (ii) os juros de mora sobre a indenização por danos morais, por sua vez, devem incidir a contar da data do arbitramento e, por fim, (iii) os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação.

É o relatório.

Os embargos são tempestivos e deles se conhece.

Dispensa-se a intimação da parte embargada.

Avaliado o mérito dos embargos de declaração, tem-se que o recurso não comporta acolhimento.

O v. acórdão expressa sem os vícios arrolados no art. 1.022, CPC, as razões pelas quais deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora. Especialmente no que toca ao arbitramento dos juros moratórios incidentes tanto sobre a condenação por danos materiais, quanto sobre a condenação por danos morais, arbitrou-se, adequadamente, o seguinte (fls. 351 e 353):

“(...) Caracterizada, pois, a responsabilidade civil da instituição financeira, a obrigação de reparação é medida que se impõe, adequada a condenação do banco em restituir os

valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora.

No caso concreto, evidente que a falta de cautela do banco no tratamento dos dados do consumidor, bem como na conferência da veracidade e autenticidade da contratação e, consequentemente, no desconto de valores sem a autorização do titular do benefício previdenciário, configuram condutas contrárias à boa-fé objetiva.

A referida quantia deverá ser corrigida monetariamente, desde a data de cada desconto indevido, e acrescida de juros de mora, de acordo com o disposto no art. 406 do CC, a contar do evento danoso por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme Súmula 54 do STJ. (...)”

“(...) Quanto aos encargos relativos à indenização por danos morais, a correção monetária se dará a partir da data do arbitramento, conforme Súmula 362 do Colendo STJ: “a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento” e juros de mora desde o primeiro evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (art. 398 do CC/2002 e Súmula 54 do STJ).”

Ainda, vê-se que o arbitramento dos honorários advocatícios está em conformidade com o disposto no art. 85, §2º do CPC, veja (fl. 353):

“(...) Sucumbente, deverá o réu arcar com o ônus da sucumbência, devendo suportar as custas e despesas processuais mais honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Tendo em vista o provimento do recurso, não cabem honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC e tese vinculante definida em recurso repetitivo pelo STJ (Tema 1059) (...).”

Assim, não há que se falar que o v. acórdão padece de vício de contradição, vez que sequer apontado o trecho do *decisum* em que suposto vício estaria presente.

Dito isso, bem é de se acentuar que as razões do presente recurso apenas reprisam os motivos pelos quais **a parte embargante discorda da solução dada**. Porém é sabido que descabe o meio de impugnação escolhido quando se tem o único propósito de rediscutir a causa e infringir a conclusão adotada pela turma julgadora expressada por meio do v. acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo o reexame da matéria e o prequestionamento de dispositivos legais a verdadeira pretensão da parte embargante, e não a apreciação de eventual omissão, contradição ou obscuridade, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Disso resulta que não cabe modificar o v. acórdão, ressalvando-se, contudo, que, nos termos do artigo 1.025, do Código de Processo Civil, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”*

Ante o exposto, pelo presente voto, **REJEITAM-SE** os presentes embargos declaratórios, nos termos acima expostos.

ALEXANDRE COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)